



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1742 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb02@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5043025-14.2019.4.04.7000/PR

AUTOR: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.

AUTOR: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA (matriz e filial) em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária/PR, em que a parte autora busca seja *"...concedida tutela de urgência com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da multa imposta pela ré, que deverá abster-se de (i): ajuizar ação de execução fiscal; e de (ii) registrar o nome da autora na dívida ativa da União, nos órgãos de proteção ao crédito, inclusive junto ao CADIN e cartórios de protesto, até julgamento final da presente demanda..."*, com ratificação e, ao final, *"... seja julgada procedente a presente demanda, com a consequente anulação do Auto de Infração nº 33195/2013 e da multa lavrado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná - CRMV-PR no Auto de Multa nº 127/2015."*

Para tanto, relata que no Auto de Infração nº 33195/2013 o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná - CRMV-PR apontou que sua filial de Cascavel/PR teria como atividade o *"... entreposto de recebimento e resfriamento de leite..."*, sujeitando-a ao registro no CRMV-PR e Anotação de Responsabilidade Técnica assinada por Médico Veterinário habilitado perante o Conselho, em infração aos arts. 27 e 28, da Lei nº 5.517/68 e art. 1º, XII, da Res. nº 592/92, do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Esclarece que, apresentada defesa administrativa, sucedida por recurso, esclareceu que tem por atividade básica a industrialização e comercialização de produtos alimentícios para o consumo humano e, por esta razão, seu registro existe junto ao Conselho Regional de Química – CRQ, observados os termos do art. 1º, da Lei 6839/80, porém, ao final, a autuação foi mantida, tendo o auto de infração sido convertido em auto de multa no valor de R\$ 3.000,00.

Defende que a atividade desenvolvida na filial de Cascavel atrai a competência do Conselho Regional de Química, e não do Conselho de Medicina Veterinária, sendo que suas atividades restringem-se à compra de leite dos produtores locais e processamento para o mercado de consumo humano, não sendo privativa de Médico Veterinário.

Diz que a atividade preponderante centra-se na produção de diversos produtos industrializados que partem do leite, mas que são repassados ao consumidor após realização de processos químicos, e não *in natura*, sendo que a atividade principal a submetem à fiscalização do Conselho Regional de Química, e não à fiscalização do Conselho réu.

Formula os pedidos descritos na inicial, juntando procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido, admitido depósito judicial, nos termos da decisão proferida no EVENTO 12.

Citado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná apresentou contestação no EVENTO 19, defendendo, em síntese, a necessidade do registro, uma vez que *"... a atividade exercida pelo autor está relacionada com a atividade privativa da Medicina Veterinária, de modo a ensejar a obrigatoriedade do seu registro e contratação de Responsável Técnico. Aliás, a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa."*

Réplica apresentada no EVENTO 22.

No EVENTO 28 foi proferida decisão declinando da competência para o processamento e julgamento do feito, o qual foi distribuído para este juízo (EVENTO 45), e, reaberto o prazo de instrução (EVENTO 50), manifestaram-se as partes nos EVENTOS 55 e 57, sem especificação de provas, vindo-me conclusos os autos para sentença.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a obrigatoriedade de registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, eis o teor do art. 1º da Lei n. 6.839/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Quanto à fiscalização dos empreendimentos, das atividades e das atribuições desempenhadas pelos médicos-veterinários, os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 estabelecem:

*Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que **exercem atividades peculiares à medicina veterinária** previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão **obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.***

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970)

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970)

*Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos **cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado** na forma desta Lei.*

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

A Lei n. 5.517/68, enumerando quais seriam os empreendimentos, as atividades e as atribuições desempenhadas pelos médicos-veterinários, determina que:

Art 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em*

exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Compete, ainda, ao médico-veterinário, segundo o Decreto-Lei nº 467/69, as seguintes atribuições:

Art. 1.º É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto-Lei, adotam-se os seguintes conceitos: (Redação dada pela Lei nº 12.689, de 2012)

I - produto de uso veterinário: toda substância química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada cuja administração seja aplicada de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com os alimentos, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais, incluindo os aditivos, suprimentos promotores, melhoradores da produção animal, medicamentos, vacinas, antissépticos, desinfetantes de uso ambiental ou equipamentos, pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas, bem como os produtos destinados ao embelezamento dos animais; (Incluído pela Lei nº 12.689, de 2012)

II - medicamento de referência de uso veterinário: medicamento veterinário inovador registrado no órgão federal competente e comercializado no País, cuja eficácia, segurança e qualidade foram comprovadas cientificamente nesse órgão, por ocasião do registro; (Incluído pela Lei nº 12.689, de 2012)

III - medicamento similar de uso veterinário: medicamento de uso veterinário que contém o mesmo princípio ativo do medicamento de referência de uso veterinário registrado no órgão federal competente, com a mesma concentração e forma farmacêutica, mas cujos excipientes podem ou não ser idênticos, devendo atender às mesmas especificações das farmacopeias autorizadas e aos padrões de qualidade pertinentes e sempre ser identificado por nome comercial ou marca; (Incluído pela Lei nº 12.689, de 2012)

IV - medicamento genérico de uso veterinário: medicamento que contém os mesmos princípios ativos do medicamento de referência de uso veterinário, com a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, podendo ser com este intercambiável, permitindo-se diferir apenas em características relativas ao tamanho, formato, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos do produto, geralmente produzido após a expiração ou a renúncia da proteção patentária ou de outros direitos de exclusividade, comprovada suas

bioequivalência, eficácia e segurança por meio de estudos farmacêuticos, devendo sempre ser designado pela Denominação Comum Brasileira - DCB ou, na sua ausência, pela Denominação Comum Internacional - DCI; (Incluído pela Lei nº 12.689, de 2012)

V - Denominação Comum Brasileira - DCB: denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo aprovada pelo órgão federal competente; (Incluído pela Lei nº 12.689, de 2012)

VI - Denominação Comum Internacional - DCI: denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo recomendada pela Organização Mundial da Saúde - OMS ou, na sua falta, a denominação reconhecida pela comunidade científica internacional; (Incluído pela Lei nº 12.689, de 2012)

VII - biodisponibilidade: indica a velocidade e o grau com que uma substância ativa ou a sua forma molecular terapeuticamente ativa é absorvida a partir de um medicamento e se torna disponível no local de ação; (Incluído pela Lei nº 12.689, de 2012)

VIII - bioequivalência: equivalência farmacêutica entre produtos apresentados sob a mesma forma farmacêutica, contendo idêntica composição qualitativa e quantitativa de princípios ativos, e que tenham comparável biodisponibilidade quando estudados sob um mesmo desenho experimental, nas mesmas espécies animais; (Incluído pela Lei nº 12.689, de 2012)

IX - equivalência terapêutica: quando a administração, na mesma dose, de medicamentos veterinários terapeuticamente equivalentes gera efeitos iguais quanto à eficácia, à segurança e, no caso de animais de produção, ao período de carência, avaliados por meio de ensaios clínicos nas mesmas espécies animais. (Incluído pela Lei nº 12.689, de 2012) (...)

Art. 8.º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Decreto-Lei, caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução.

E, por fim, o decreto nº 5.053/04:

Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo.

§ 1.º Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: (...)

II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário;

Desta forma, a empresa que desenvolve as atribuições previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e/ou no art. 8º do Decreto-lei nº 467/69 c/c o art. 18, § 1º do Decreto nº 5.053/04, como atividade

principal, terá que efetuar seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e manter responsável técnico qualificado para tanto.

No centro da obrigação está, todavia, a atividade básica da empresas, por força do art. 1º da Lei nº 6.839/80.

No caso dos autos, não são objeto de controvérsia as atividades desenvolvidas pela parte autora.

Como se extrai do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (EVENTO 1 CONTRSOCIAL 4), a parte autora possui como objeto social a seguinte atividade: **"10.52-0-00 Fabricação de Laticínios"**

Tal atividade não se enquadra na prática de clínica, direção de hospitais, assistência técnica e sanitária, planejamento e execução de defesa sanitária, inspeção ou fiscalização sob ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico, perícia, ensino, estudo e aplicação de medidas de saúde pública, avaliação, padronização e classificação de produtos, pesquisas e trabalhos ou, ainda, defesa da fauna, atividades descritas nos arts. 6º e 7º da Lei n. 5.517/68.

Tal atividade industrial, que basicamente cuida da fabricação de derivados do leite, como regra não está a exigir sequer o contato direto com os animais produtores da matéria-prima.

De fato, é intuitivo que o insumo básico da indústria, o leite, é adquirido junto a pecuaristas ou criadores independentes, assim, a atividade da empresa autora não implica na utilização das atividades privativas do Médico Veterinário.

Não há necessidade da contratação de responsável técnico, por isso que a imposição de qualquer sanção, para o caso, é indevida.

Finalmente, sem descuidar da relevância da atuação do Conselho réu, que ocorrerá, sempre, no estrito limite legal, por relevante, convém dizer que demonstra a autora que a filial de Cascavel/PR possui registro no Conselho Regional de Química (EVENTO 1 ANEXOSPET 5), logo, não seria possível submeter-se, concomitantemente, à atividade fiscalizadora de dos Conselhos Profissionais, pois, como se viu, a Lei 6.839/80 exige registro único e em decorrência da atividade básica.

Sujeita a autora à fiscalização do CRQ, de acordo com a Lei 2.800/56 e Decreto 85.877/81, tal registro bem demonstra que não há, em relação ao CRMV, viabilidade de pretensão de exercício do poder de polícia.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região já teve oportunidade de proclamar:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. REGISTRO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE E RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE. 1. A atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Não está sujeita a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária empresa que exerça a atividade de fabricação de laticínios. Do mesmo modo tal empresa não se sujeita à obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como responsável técnico, uma vez que não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. (TRF4, AC 5000669-73.2017.4.04.7032, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 16/12/2020)

ADMINISTRATIVO. indústria de laticínios. registro e responsável técnico perante o crmv. não necessidade. sentença de procedência mantida. A empresa cujo ramo de atividade é a fabricação e comércio de laticínios em geral não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não há exigir da empresa que proceda ao registro junto ao CRMV, bem como a contratação de responsável técnico. Precedentes deste Tribunal. (TRF4, AC 5006447-43.2019.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 17/06/2020)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FATO GERADOR DA ANUIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. LATICÍNIOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. A exigibilidade da anuidade é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei 6.839/80). 2. É sólida a jurisprudência no sentido de que as atividades de fabricação de produtos lácteos não exigem o registro no Conselho de Medicina Veterinária, tampouco a contratar responsável técnico. Precedentes. (TRF4 5043070-18.2019.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020)

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, declarando a não obrigatoriedade do registro da autora, pela filial de Cascavel/PR, de registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, bem como manter contratação de Médico-Veterinário, por consequência, **ANULAR o Auto de Infração nº 33195/2013, e a penalidade nele imposta**, com as demais consequências de estilo.

Condeno o Conselho réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo IPCA-e.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **CLAUDIO ROBERTO DA SILVA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700010117063v13** e do código CRC **1092598a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CLAUDIO ROBERTO DA SILVA
Data e Hora: 30/3/2021, às 9:24:40

5043025-14.2019.4.04.7000

700010117063.V13